

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2005

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”.

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal **ANICETO DE CAMPOS MIRANDA**, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei.

Título I - Da Finalidade

Capítulo I - Dos Fins, da Aplicação e das Definições

Art. 1º. Esta Lei Complementar reestrutura o Plano de Carreira dos Professores da Rede Pública Municipal de Educação do Município de Barra do Bugres, instituído pelas Leis Municipais Carreira as Leis Municipais nºs 1.102, de 30 de setembro de 1.997, 1.192, de 14 de Julho de 1.999, 1.421, de 04 de junho de 2.003, 1.496, de 28 de Junho de 2.004 e 1.499, de 28 de Junho de 2.004, transforma e amplia a quantidade de cargos e estabelece o regime de trabalho do pessoal nos termos da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases e 9.424/96 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo único. Entende-se por carreira o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade, com admissão exclusiva por concurso público.

Art. 2º. Para Efeitos desta Lei Complementar Integram ao Plano de Carreira do Professor na Rede Pública Municipal de Educação os que exercem na Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação e nas unidades a ela vinculadas, às atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico a tais atividades incluídas as de direção e coordenação.

Capítulo II - Da Educação como Profissão

Art. 3º. O órgão Municipal de Educação deve proporcionar ao grupo dos Professores:

I. progressão da carreira, mediante a promoção por critérios de habilitação e avaliação periódica de desempenho respectivamente;

II. valorização mediante formação continuada, piso salarial, garantia de condições de trabalho, pelo cumprimento da aplicação dos percentuais mínimos destinados à educação.

Art. 4º. Os ocupantes de cargos das especialidades das classes atuarão, no Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na Educação Especial, conforme suas respectivas especialidades, definidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º. As atividades do Magistério poderão ser exercidas por Professor, mediante cedência e permuta eventualmente, em entidades conveniadas com a Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens e direitos do seu cargo, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único. A ocorrência desta eventualidade deverá ser justificada em projeto específico da Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação, com prazo determinado e, autorizada pelo Prefeito.

Título II - Da Série de Classes dos Cargos de Professor

Capítulo I - Das Atividades Educacionais

Art. 6º. As atividades dos Professores da educação são constituídas de:

I. Série de classes de professor docente de:

- a) Educação Infantil, de zero a 6 (seis) anos;
- b) 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental;
- c) 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental;
- d) Educação Especial.

II. Série de classes de professor, investido em funções de confiança na educação:

- a) Diretor;
- b) Coordenador Pedagógico.

Seção I - Da Série de Classe e Nível do Professor

Art. 7º. A série de classes do cargo de professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificados por letras.

§1º. As classes são estruturadas segundo os graus de formação, atendendo as normas do Conselho Nacional de Educação, exigidos para o provimento do cargo com as seguintes correlações:

I. Classe A: Habilitação específica de nível médio-magistério;

II. Classe B: Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura plena;

III. Classe C: Habilitação específica de curso superior correspondente à licenciatura plena, com especialização ao nível de pós-graduação na área de educação relacionada com sua habilitação;

IV. Classe D: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;

V. Classe E: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§2º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados algarismos arábicos de I a XII que constituem a linha vertical de progressão e obedecerá ao interstício de 3 (três) anos de uma para outra.

Art. 8º. São atribuições específicas do professor:

- I.** participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos da Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação;
- II.** elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III.** participar da elaboração do plano Político Pedagógico;
- IV.** integrar-se nas atividades relativas ao processo ensino aprendizagem e projeto político pedagógico da Escola;
- V.** exercer funções relacionadas com a administração ou planejamento e orientação do processo didático.
- VI.** desenvolver a regência efetiva;
- VII.** controlar e avaliar o rendimento escolar;
- VIII.** executar tarefas de recuperação de alunos, com baixo rendimento escolar;
- IX.** participar de reuniões de trabalho;
- X.** desenvolver pesquisas educacionais;
- XI.** participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;
- XII.** buscar formação continuada no sentido de focar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;
- XIII.** cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente;
- XIV.** cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar.

Seção II - Das Funções Gratificadas

Art. 9º. Haverá em cada unidade escolar a função de Diretor Escolar e de Coordenador Pedagógico.

§1º. Os demais critérios para escolha de Diretores de Unidades Escolares e de Coordenadores Pedagógicos de que se trata este artigo serão regulamentados na lei que dispor sobre a Gestão Democrática.

§2º. A ocupação das funções de Diretor de Unidade Escolar e Coordenador Pedagógico é privativa de servidores de carreira, efetivos, em regime de dedicação exclusiva e serão designados através de portaria automática do Executivo Municipal.

Art. 10. São atribuições específicas:

a) Diretor Escolar:

- I.** representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II.** coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola observado as políticas públicas da Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação, e outros processos de planejamento;
- III.** coordenar o Projeto Político-Pedagógico da Escola, assegurando a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV.** manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

V. dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;

VI. submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, para exame e parecer no prazo regulamentado, à prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;

VII. divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

VIII. coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

IX. apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação e à Comunidade Escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas.

X. cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

b) Coordenador Pedagógico:

I. investigar o processo de construção de conhecimento e desenvolvimento do educando;

II. criar estratégias de atendimento educacional complementar e integrada às atividades desenvolvidas na turma;

III. proporcionar diferentes vivências visando o resgate da auto-estima, a integração no ambiente escolar e a construção dos conhecimentos onde os alunos apresentam dificuldades;

IV. participar das reuniões pedagógicas planejando, junto com os demais professores, as intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como as reuniões com pais e conselho de classe;

V. coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas da Unidade Escolar;

VI. articular a elaboração participativa do Projeto Pedagógico da Escola;

VII. coordenar, acompanhar e avaliar o projeto pedagógico na Unidade Escolar;

VIII. acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação relativa à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientado e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;

IX. coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção e intervenção no Planejamento Pedagógico;

X. desenvolver e coordenar sessões de estudos nos horários de hora-atividade, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;

XI. coordenar e acompanhar as atividades nos horários de hora-atividade na unidade escolar;

XII. analisar/avaliar junto aos professores as causas da evasão e repetência propondo ações para superação;

XIII. propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores, visando à melhoria de desempenho profissional;

XIV. divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e diretrizes emanadas pelos órgãos responsáveis pela gestão da Educação,

buscando implementá-los na unidade escolar, atendendo às peculiaridades regionais;

XV. propor e incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a formação integral e desenvolvimento da cidadania;

XVI. propor, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos.

Art. 11. Haverá substituição para o exercício das funções que integram as classes de Suporte Pedagógico nos casos em que os docentes designados se ausentarem por motivo de licenças previstos em legislação vigente.

Parágrafo único. Substituirá o Diretor, o Coordenador Pedagógico, conforme dispuser a legislação específica.

Título III - Do Ingresso e Movimentação na Carreira

Capítulo I - Do Ingresso

Art. 12. O ingresso na carreira do Magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§1º. Para o ingresso no cargo de Professor, além de outros requisitos estabelecidos em lei, exigir-se-á Diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte formação mínima:

a) Para educação infantil e o ensino fundamental do 1ª a 4ª série, exigir-se-à, como formação mínima, curso de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

b) Para o ensino fundamental da 5ª a 8ª série, exigir-se-à, como formação mínima, curso de licenciatura em graduação plena, com habilitações específicas em área própria para a docência nas séries fins do ensino fundamental.

§2º. Para ingresso na função de Coordenador Pedagógico, além de outros requisitos estabelecidos em diplomas legais, exigir-se-à, como formação mínima, curso de Licenciatura Plena e experiência docente mínima de 3 (três) anos, para o exercício das funções de planejamento, organização, orientação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.

Art. 13. O ingresso dar-se-á no cargo e nível em que o candidato concorreu sempre na referência inicial, conforme especificado no anexo III.

Capítulo II - Da Movimentação Funcional

Art. 14. O desenvolvimento do Professor efetivo na carreira, verificar-se-à mediante avaliação periódica de desempenho por tempo de serviço e por nova titulação, desde que com observância dos requisitos e condições previstos nesta lei.

Seção I - Da Promoção de Classe

Art. 15. A promoção do Professor, de uma classe para outra no mesmo cargo, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica, devidamente comprovada, em instituições credenciadas ou reconhecidas.

Parágrafo único. Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente, observando o interstício de 03 (três) anos, de um para outro, ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

- I.** A: 1,00;
- II.** B: 1,50;
- III.** C: 1,70;
- IV.** D: 2,10;
- V.** E: 2,30.

Seção II - Da Promoção de Nível

Art. 16. O Professor terá direito à progressão funcional de um nível para outro desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho obrigatoriamente, no período de 36 (trinta e seis meses), e obtenha a média de 70% (setenta por cento) de aprovação.

§1º. A primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo e ocorrerá de 3 (três) em 3 (três) anos.

§2º. Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

- I.** 1,00;
- II.** 1,04;
- III.** 1,08;
- IV.** 1,13;
- V.** 1,19;
- VI.** 1,25;
- VII.** 1,32;
- VIII.** 1,41;
- IX.** 1,50;
- X.** 1,53;
- XI.** 1,56;
- XII.** 1,59.

§3º. As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no plano de cargos e carreira dos servidores públicos do Município.

Capítulo III - Do Regime de Trabalho

Art. 17. Os professores ocupantes dos cargos, integrantes da carreira prevista nesta lei, são remunerados como mensalistas e ficarão sujeitos à jornada de trabalho, de 30 (trinta) horas semanais, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§1º. A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

- a)** 3/2 de horas-aula;
- b)** 1/3 de horas-atividade.

§2º. Hora-aula é o período de tempo em que o Professor desempenha atividades de efetiva regência de classe;

§3º. Hora-atividade é o período dedicado pelo docente, obrigatoriamente no recinto escolar, durante o expediente, conforme projeto individual apresentado ao Coordenador para:

I. planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
II. participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

III. aperfeiçoar seu trabalho profissional;
IV. 60% (sessenta por cento) das horas atividades são para atendimento ao educando;

V. horas pessoal de estudos.

§4º. Somente fará jus à hora-atividade o professor efetivo.

Art. 18. Será considerada falta diária do professor a ausência superior a 10% (dez por cento) de sua carga horária do dia, considerando o total das aulas dadas nas Unidades Educacionais em que lecionem.

Art. 19. A distribuição da jornada de trabalho do Professor é de responsabilidade da unidade escolar e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando da unidade escolar, que estiver vinculado.

Art. 20. Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 33% (trinta e três por cento) de sua jornada semanal para horas atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

Título IV - Dos Deveres, Responsabilidades, Direitos, Vantagens e Concessões

Capítulo I - Dos Direitos

Art. 21. Além dos direitos previstos na Constituição Federal, no Regime Jurídico e demais normas legais, são direitos dos integrantes do Magistério:

I. ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II. ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminário, encontro, congresso, sem prejuízo do atendimento ao educando, desde que devidamente autorizado sendo obrigatória a divulgação na Unidade Educacional de todos os eventos promovidos pela Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação;

III. dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico e pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV. utilizar-se de materiais, de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção da sua cidadania;

V. participar, como integrante de Conselhos, de Comissões, de estudos de deliberações que afetem o processo educacional;

VI. participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação;

VII. ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

VIII. ter desenvolvimento da carreira na forma da legislação específica;

IX. representar a categoria para as quais for eleito.

Capítulo II - Dos Deveres

Art. 22. Os integrantes das classes de magistério têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas neste Estatuto e na legislação em vigor deverão:

I. ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Escolar;

II. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;

III. comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

IV. fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto as Unidades Educacionais e aos órgãos da Administração;

V. considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Pedagógico da Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação e da Unidade Educacional;

VI. participar do Conselho de Escolas e Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim e, acatar as decisões por eles tomadas;

VII. participar do Conselho de Classe ou Série, nas Unidades Escolares em que ministrar aulas;

VIII. guardar sigilo sobre assunto de Natureza Profissional;

IX. zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X. atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

XI. cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;

XII. dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;

XIII. organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatíveis, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar;

IX. comparecer às Reuniões Pedagógicas, aos Conselhos de Classe e Conselhos Finais.

Capítulo III - Do Recesso Escolar e das Férias

Art. 23. O Calendário Escolar anualmente instituído pela Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação determinará os períodos de recesso escolar e de férias anuais dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal em exercício na unidade escolar.

§1º. Além das férias anuais de 30 dias, a Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação fará constar do Calendário Escolar, o(s) período(s) de recesso escolar em que poderá haver cumprimento de atividades educacionais em consonância com os Professores.

§2º. Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e horas de trabalho pedagógico que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, de recesso escolar e de outras ausências que a legislação considerar de efetivo exercício.

Art. 24. Os docentes designados para funções de Suporte Pedagógico gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias de acordo com a Escala de Férias determinada pela Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação.

Art. 25. Fica instituído no "Dia do Professor", comemorado em 15 de outubro de cada ano, Ponto Facultativo a constar do Calendário Escolar.

Capítulo IV - Da Remuneração

Art. 26. A remuneração dos cargos, definidos nesta lei, será composta pelo nível e classe ocupado, previsto no anexo III, desta lei e as demais vantagens pecuniárias, estabelecidas em lei, devendo ser revisto, obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses, sempre na mesma data, sem distinção de índices.

Parágrafo único. Fica estabelecido como mês de maio como data base da categoria.

Art. 27. Fica instituído, por esta Lei, o piso salarial, dos Professores, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, conforme anexo III, garantida a irredutibilidade de vencimentos e seus enquadramentos.

Art. 28. O cálculo da remuneração, correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Professores obedecerá ao anexo III.

Art. 29. Fica garantido ao profissional da educação no exercício na função de Diretor e Coordenador Pedagógico, o recebimento de um percentual incidente sobre o vencimento do cargo efetivo:

I. o percentual para o profissional no exercício na função de Diretor de Unidade Escolar, perceberá percentual equivalente a 40% (quarenta por cento), pelo regime de dedicação exclusiva;

II. o percentual incidente para o profissional em exercício de na função de Coordenador Pedagógico, será de 30% (trinta por cento) , pelo regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único. O percentual referido no “caput”, não incorporáveis para fins de aposentadoria, com impedimento de prestar serviço em outra atividade remunerada pública.

Capítulo V - Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 30. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal, e consiste no afastamento do Professor de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I. para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II. para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação, e estágio, no País ou no exterior, se do interesse da unidade;

III. participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Professor.

Art. 31. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I. exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II. curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

III. disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 32. O Professor licenciados para os fins de que trata o art. 30, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período igual ao do seu afastamento.

Art. 33. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/10 (um décimo) do quadro efetivo de Professores.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

Capítulo VI - Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 34. A licença prêmio por assiduidade previstas no Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município, serão concedidas, caso a despesa total com os professores, estejam no percentual de aplicação na educação, previsto na legislação federal vigente.

Parágrafo único. A concessão da licença será concedida, da seguinte forma:

- a) Período aquisitivo.
- b) Maior tempo de serviço público municipal.
- c) Maior idade.

Art. 35. Caso não haja capacidade financeira, dentro do limite fixado, no período subsequente à aquisição, decaí-se o direito da concessão e gozo da licença prêmio por assiduidade.

Título V - Das Disposições Gerais
Capítulo I - Da Atribuição de Classes ou Aulas

Art. 36. As atribuições de aulas do período letivo obedecerá, em conformidade com a formação mínima exigida, ao somatório da pontuação, juntamente com o Professor, baseada nos seguintes critérios:

- I.** tempo de serviço;
- II.** aperfeiçoamento e títulos.

§1º. Para efeitos de pontuação por tempo de serviço efetivo público prestado na rede municipal de ensino, será contado para Diretor e Coordenador 1 (um) ponto, para Professor em Regência ou no exercício de mandato eletivo na Diretoria Sindical de Classe 2 (dois) pontos;

§2º. Para efeitos da pontuação por aperfeiçoamento e títulos, utilizar-se-á o somatório da habilitação específica, da formação e atualização pedagógica, da seguinte forma:

- I.** 2,00 (dois) pontos para habilitação específica às aulas que concorrer;
- II.** a pontuação auferida pela maior titulação, nos termos do quadro abaixo:

| | Formação | Pontuação | |
|---------------|----------------------------------|-----------|----|
| Pós-graduação | Doutorado reconhecido pelo Capes | 45 | |
| | Mestrado reconhecido pelo MEC | 40 | |
| | Especialização | | 30 |
| | | | 20 |
| Licenciatura | Licenciatura Plena | 15 | |
| Ensino Médio | Magistério | 06 | |

III. a pontuação auferida pelo somatório da atualização pedagógica, nos termos do quadro abaixo, até o limite de 10 (dez) pontos.

| | | |
|--|--|---|
| | Certificados devidamente registrados na área da educação, onde constem obrigatoriamente os conteúdos, com no mínimo 20h (vinte horas). | Contar-se-á 0,50 (cinquenta décimos) de ponto, por certificado. |
| Atualização pedagógica dos últimos 3 (três) anos | Certificados devidamente registrados, na área da educação, onde constem obrigatoriamente os conteúdos trabalhados, com 40h (quarenta) horas ou mais. | Contar-se-á 1,0 (um) de ponto, por certificado. |

§3º. Entende-se por curso de atualização pedagógica os estudos feitos na área de educação que contemplem conhecimentos metodológicos e de políticas educacionais.

§4º. Em caso de empate de pontos, obedecerá ao seguinte critério:

- a) maior graduação;
- b) maior tempo de serviço na rede municipal de ensino;
- c) maior idade.

§1º. Os docentes de Educação Física e de Educação Artística, habilitados para tais fins, exercerão docência na rede municipal de educação.

§2º. Os professores de educação física, lotados fora das Unidades Escolares, serão regidos conforme instrução normativa da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela gestão da Educação.

§3º. O docente da Educação Especial exercerá além do Magistério, a assessoria aos docentes em cujas classes estiverem matriculados educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 37. No caso do professor efetivo atuar em mais de uma unidade educacional o planejamento da sua jornada de trabalho deverá considerar a compatibilidade de horários e o tempo necessário ao deslocamento do mesmo de uma unidade para outra.

Capítulo II - Da Remoção

Art. 38. Ressalvadas as disposições gerais contidas na legislação municipal vigente, a remoção voluntária do integrante do Quadro do Magistério de uma Unidade Educacional para outra ou para setores da Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação, ocorrerá por ato do Secretário Municipal, juntamente com do Diretor da Unidade Escolar, observada a existência de vagas.

§1º. A remoção dar-se-á:

- a) ex-ofício;
- b) a pedido, quando convier e desde que haja disponibilidade de vagas;
- c) por motivo de saúde.

§2º. A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente;

§3º. As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses ao período de férias ou recesso;

§4º. Os integrantes do Quadro do Magistério em estágio probatório não poderão ser removidos, excerto quando a unidade escolar for fechada.

Título VI - Das Disposições Finais

Art. 39. As vagas do quadro do magistério dos ocupantes do quadro da educação serão criados em lei conforme a demanda e necessidade vigente e relacionadas no edital do concurso.

Art. 40. O quadro permanente dos servidores estatutários efetivos do Município de Barra do Bugres será estruturado em conformidade com as disposições desta lei, combinadas com as normas instituidoras do Plano Geral de Cargos no Serviço Público Municipal, e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 41. Os Professores efetivos investidos em cargos em comissão, funções de confiança ou funções gratificadas, contarão o tempo de exercício correspondente para fins de desenvolvimento funcional, nos termos da presente lei.

Art. 42. As disposições, direitos e vantagens da presente lei somente são aplicáveis e se estendem aos servidores estatutários efetivos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta lei, sujeito ao regime jurídico estatutário, de conformidade com os princípios constitucionais e com o Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 43. As eventuais contratações temporárias de professor por excepcional interesse público previsto na Constituição Federal reguladas, na forma da lei que trata do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Barra do Bugres, dar-se-á em nível inicial e classe de habilitação A, para o ensino médio e B para a graduação em licenciatura plena ou superior.

Art. 44. O Professor poderá congrega-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Professores da Educação quando no exercício do mandato eletivo em Diretoria Sindical ou Associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no Estatuto Geral dos Servidores do Município de Barra do Bugres.

Art. 45. A Secretaria Municipal, responsável pela gestão da Educação assegurará a realização dos cursos de atualização didático-pedagógicos e aperfeiçoamento, a serem oferecidos aos integrantes do Magistério, com expedição de Certificado.

Art. 46. O Chefe do Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para enquadrar todos os servidores regidos por esta Lei, observando os limites legais de competência, conforme dispuser em regulamento e no Plano de Cargos Geral dos Servidores Públicos, por uma comissão paritária, instituída para este fim e dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

Art. 47. O próximo concurso a ser oferecido para provimento de vagas do cargo de professor, deverá ser com a escolaridade em Licenciatura Plena.

Art. 48. Os efeitos financeiros desta lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

Art. 49. As alterações na remuneração previstas nesta Lei Complementar serão realizadas, sempre que necessário, por meio de lei ordinária.

Art.50. O saldo financeiro apurado em 30 de novembro do FUNDEF, relativo a parcela de 60% (sessenta por cento) será distribuída na forma proporcional ao meses trabalhados , mediante projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art.51. São extintas todas as vantagens e benefícios não previstas nesta Lei Complementar.

Art. 52. As tabelas de vencimentos previstas nesta lei, passam a vigorar em 01 de maio de 2.005.

Art. 53. Fazem parte desta Lei os anexos I, II e III.

Art. 54. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 1.102, de 30 de setembro de 1.997, 1.192, de 14 de Julho de 1.999, 1.421, de 04 de junho de 2.003, 1.496, de 28 de Junho de 2.004 e 1.499, de 28 de Junho de 2.004.

Gabinete do Prefeito, 30 de Agosto de 2005.

ANICETO DE CAMPOS MIRANDA
Prefeito Municipal

ANEXO I
CARGOS E O RESPECTIVO LOTACIONOGRAMA GERAL

| Cargo | Total |
|--------------|--------------|
| Professor | 115 |
| Total | 115 |

ANEXO II
QUADRO DE TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS E PERFIL PROFISSIONAL
E OCUPACIONAL

| Cargos correlacionados com as Leis Municipais nº 1.102, de 30 de setembro de 1.997, nº 1.192, de 14 de Julho de 1.999 e nº 1421, de 04 de Junho de 2.003. | Perfil Ocupacional | Quantidade |
|--|---------------------------|-------------------|
| Professor Educação Física | | 05 |
| Professor | Professor | 90 |
| Total..... | | 95 |

ANEXO III
(TABELA 30 HORAS) – PROFESSOR

| Nível - Classe | Tempo Serviço | A - 1,00 | B - 1,50 | C - 1,70 | D - 2,10 | E - 2,30 |
|-----------------------|----------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| I. 1,00 | 00 ano | 648,00 | 972,00 | 1.101,60 | 1.360,80 | 1.490,40 |
| II. 1,04 | 03 anos | 673,92 | 1.010,88 | 1.145,66 | 1.415,23 | 1.550,02 |
| III. 1,08 | 06 anos | 699,84 | 1.049,76 | 1.189,73 | 1.469,66 | 1.609,63 |
| IV. 1,13 | 09 anos | 732,24 | 1.098,36 | 1.244,81 | 1.537,70 | 1.684,15 |
| V. 1,19 | 12 anos | 771,12 | 1.156,68 | 1.310,90 | 1.619,35 | 1.773,58 |
| VI. 1,25 | 15 anos | 810,00 | 1.215,00 | 1.377,00 | 1.701,00 | 1.863,00 |
| VII. 1,32 | 18 anos | 855,36 | 1.283,04 | 1.454,11 | 1.796,26 | 1.967,33 |
| VIII. 1,41 | 21 anos | 913,68 | 1.370,52 | 1.553,26 | 1.918,73 | 2.101,46 |
| IX. 1,50 | 24 anos | 972,00 | 1.458,00 | 1.652,40 | 2.041,20 | 2.235,60 |
| X. 1,53 | 27 anos | 991,44 | 1.487,16 | 1.685,45 | 2.082,02 | 2.280,31 |
| XI. 1,56 | 30 anos | 1.010,88 | 1.516,32 | 1.718,50 | 2.122,85 | 2.325,02 |
| XII. 1,59 | 33 anos | 1.030,32 | 1.545,48 | 1.751,54 | 2.163,67 | 2.369,74 |